





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0001999/2023

Número do processo:	0167.003.0001999/2023	Número único:	636.8LB.859-B1
Solicitação:	271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES	Número do protocolo:	83018
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	06.099.082/0001-50
Requerente:	10341452 - CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	SAO JOSE
Endereço:	Rua ALDAIR BERNARDONI - 89520-000	Município:	CURITIBANOS - SC
Complemento:	ESTRADA PESSEGUEIRINHO S/N KM 2 CAMPO DA ROÇA	Fax:	
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(49) 3245-1610	Celular:	(49) 99983-5764
E-mail:	consbrita@brturbo.com.br	Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central		
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central		
Org. de destino:	003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações		
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com:	Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	12/05/2023 16:51	Previsto para:	
		Concluído em:	
Súmula:	Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.		
Observação:	VEM POR MEIO DESTA, SOLICITAR UM RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2023.		


Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)


CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
(Requerente)

Hora: 16:51:44



MAKINISKI ADVOCACIA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS -
SANTA CATARINA.

Ref.: Edital de Concorrência Pública Nº 01/2023.
Processo Licitatório

CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.099.082/0001-50, com sede na Estrada Geral Campo da Roça Debaixo, Bairro São José, Curitiba/SC, por meio de seu procurador, que ao final esta subscreve, conforme instrumentos de procuração anexa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n. 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 17.1 do Edital de Tomada de Preços nº3/2023 e Processo Licitatório 28/2023, a fim de interpor:

ADMINISTRATIVO CONTRARRAZÕES AO RECURSO

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de modalidade Concorrência nº 01/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção da decisão recorrida:

I – DO RESUMO DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo Município de Campos Novos, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA ESTRADA RURAL Nº 70, LOCALIZADA NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC - TRECHO II -**

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

CONVÊNIO Nº 2022TR002296 ESTADO DE SANTA CATARINA, a qual foi efetuada na modalidade Concorrência Pública, de número 01/2023.

Ao divulgar a ata de Recebimento e Abertura de Documentação, restou declarado que, após apreciação dos documentos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, a empresa Recorrida foi habilitada, bem como as empresas Viga Pavimentação e Obras Ltda, Comércio de Transportes Bresola Ltda, Setep Construções S.A e Kaeng Infraestrutura Ireli.

No dia 19 de abril de 2023, a comissão permanente de licitação promoveu a abertura dos envelopes contendo as propostas.

A proposta apresentada pela recorrida apresentou o menor preço dentre as concorrentes e foi declarada vencedora do certame.

Inconformada, interpôs a Recorrente o presente recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos numa clara tentativa de afastar a correta decisão da Comissão permanente de licitação.

Todavia, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento algum, justamente por trazer motivações meramente protelatórias e desarrazoadas, as quais podem ser rechaçadas através das documentações apresentadas pela própria Recorrente.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

Tendo em vista os aspectos do objeto apreciado, bem como da fundamentação pertinente, fará com que esta Recorrida desenvolva suas contrarrazões de forma sobremaneiramente concisa.

Pois bem, em que pese as razões do inconformismo da Recorrente, é mister declarar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando a declaração da vencedora, pois apresentou menor preço dentre as concorrentes.

De maneira resumida alega a recorrente que a empresa Recorrida apresentou BDI (benefício e despesas Indiretas), sem levar em conta os itens relativos ao transporte.



MAKINISKI ADVOCACIA

Afirma que os percentuais apresentados estão fora dos limites previstos pelo acórdão 2622/2013 do TCU.

O BDI consiste em um cálculo utilizado para identificar, como o próprio nome indica as despesas indiretas de uma obra, sendo possível prever com a maior precisão o orçamento a ser gastos com cada etapa de uma obra.

O art. 40, inc. X da lei nº 8.666, dispõe que o edital da licitação deverá indicar os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global das propostas dos concorrentes, permitindo a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Por sua vez, a lei 14.133 de 1º de abril de 2021, disciplina que a avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, serão consideradas pelo preço global, sendo os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

O TCU, por sua vez entende que nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais, e obrigatória quanto ao estabelecimento do preço máximo, vejamos:

SÚMULA Nº 259/2010

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

Nesse sentido, a administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade dos itens da planilha de preços, incluindo o BDI.

Mesmo com esses critérios nada impede que os licitantes apresentem BDI superior ao fixado no edital, desde que seus preços unitários e globais sejam inferiores, com a aplicação do seu BDI aos valores máximos aceitáveis pela administração.

Em outras palavras, a taxa de BDI, com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço global licitado.

De acordo com a jurisprudência do TCU, a análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar o sobrepreço ou o superfaturamento, pois o BDI elevado em um item, pode ser compensado por um custo direto subestimado em outro item, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado:

Acórdão 648/2016 – Enunciado

A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação.

É unânime nos julgados do TCU ou dos tribunais pátrios que a desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo.

Ementa

FISCOBRAS 2012. AUDITORIA NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE SÃO LUÍS/MA - SISTEMA ANIL. CONTRATO DE REPASSE.

DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.

APRESENTAÇÃO DE BONIFICAÇÃO DE DESPESAS

INDIRETAS - BDI ELEVADO. UTILIZAÇÃO DE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA.

CONSIDERAÇÕES. ANÁLISE DA MATÉRIA SOB A

ÓTICA DO INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÕES.

1. A análise dos fatos trazidos a conhecimento desta Corte de Contas é feita tendo-se por escopo o atendimento do interesse público, mediante a verificação, dentre outros aspectos, da correta e regular aplicação dos recursos federais, sendo certo que a busca da satisfação de eventual direito subjetivo de empresa ou consórcio que tenha sido afrontado por órgão ou entidade da Administração deve ser buscado junto ao Poder Judiciário, instância competente, nos termos constitucionais, à solução de tal lide. 2. Como é cediço, o item mão de obra representa uma parte do custo total do empreendimento. É dizer, não é a mera utilização de Convenção Coletiva não vigente que há de tornar inexecúvel uma proposta de preços, eis que a análise deve ser feita tendo-se em vista o aspecto global deste item (Acórdão n. 460/2002 - Plenário). **3. Não se admite a impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado.**

MAI
ADV

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

O TCU ao julgar o tema sobre a possibilidade de ser apresentado um BDI superior ao indicado no edital assim previu, no mais recente julgado:

Acórdão 2460/2022 (Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Proposta. BDI. Desclassificação. Custo direto. Compensação. Preço de mercado. É irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado.

Segundo o acórdão proferido pelo plenário do órgão; “A desclassificação de licitante exclusivamente por taxa de BDI acima de limites considerados adequados, sem avaliação de possível compensação pelos preços unitários e globais ofertados, contrária a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios da economicidade, explicitado no caput do art. 70 da CF, e da razoabilidade, conforme caput do art. 2º do decreto 10.024/2012”.

Falsamente alegou a recorrente que a empresa Recorrida promoveu “jogo de planilhas” pois não teria em sua planilha discriminado o valor da alíquota de ISS, o valor da mão de obra, alegando que dessa forma a empresa pagaria o mínimo possível dos tributos para aumentar seu resultado.

Ocorre que as alíquotas como a do ISS são estabelecidas pelo município, e não demandam o mínimo esforço para que se tenha seu conhecimento.

O “jogo de planilhas” alegado pela recorrente é inverídico, pois a própria lei prevê que só existe, quando a proposta é feita por preços que são inexequíveis, ou seja, que não cobrem sequer o custo de mercado do produto ou serviço ofertado, o que não é o caso, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



MAKINISKI ADVOCACIA

~~II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.~~

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Não podemos deixar de desconhecer a redação do § 4º do art. 59, da lei 14.133/2021, onde se considera inexeqüível a proposta que tenha valor inferior a 75% do preço orçado pela administração:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexeqüíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim, a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, ou a eventual existência de jogo de planilha, é realizada por meio de análise do montante global da obra ou dos itens específicos na planilha.

Como dito acima a empresa apresentou a proposta pelo preço global, e por ela se tornou vencedora, dentro dos limites legais.

Insta salientar que o BDI foi regularmente apresentado, e não existe nenhuma falha que o macule.

Não existe na lei ou na jurisprudência nenhuma obrigatoriedade da empresa apresentar BDI engessado sobre percentuais prefixados, pois cada empresa pois custos diferentes, inclusive para itens semelhantes, se são considerados dentro da sua operação.

Se houvesse a ausência do documentos, estaríamos diante do descumprimento das normas editalícias, o que reforce-se, não ocorreu.

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, e tão somente, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, seja de habilitação seja na proposta de preço.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Dessa forma todos os custos, seja com pessoal, ou impostos já estão sendo considerados, pelo preço global.

Faz confusão a parte recorrente ao alegar que a empresa violou o princípio da isonomia, pois não existiu nenhuma irregularidade a ser sanada.

Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, porém não fechando os olhos para as desigualdades já existentes.

Não houve nenhum tipo de favorecimento como está de fato estampado de todo o processo licitatório.

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

Não havendo portanto suporte jurídico e probatório a garantir o direito pleiteado pela Recorrente pugna pela improcedência do seu recurso.

IV – DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos pontuados nestas **CONTRARRAZÕES**, requer, desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne o Il. Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que:

a) a peça recursal seja conhecida, para, no mérito, ser julgado **INTEGRALMENTE INDEFERIDOS** todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja mantida a decisão dos Membros da Comissão de Licitação;

c) Caso V. Ex^a opte por não manter a decisão, requer seja o presente processo encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

União da Vitória/PR, 12 de maio de 2023.

LEANDRO MAKINISKI DO
NASCIMENTO:06425646985

Assinado de forma digital por
LEANDRO MAKINISKI DO
NASCIMENTO:06425646985
Dados:2023.05.12 10:26:57-03'00'

Assinado digitalmente

DR. LEANDRO M. NASCIMENTO

OAB/PR 92.806

OAB/SC 57.081

OAB/SP 441.449

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

“ PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ”

OUTORGANTE: (s): **CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.099.082/0001-50, com sede na Estrada Geral Campo da Roça Debaixo, Bairro São José, Curitiba/SC, neste ato representada por seus sócios administradores.

OUTORGADO: (s): **MAKINISKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**,

Pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob o CNPJ nº 42.012.774/0001-82, com sede na Rua Bertholdo Hey, nº 52, Distrito de São Cristóvão, União da Vitória, Estado do Paraná, CEP: 84.603-099, onde recebe notificações e intimações, Telefones: (42) 3524 2198 | (042) 99810 3778, a qual é representada pelo **DR. LEANDRO MAKINISKI DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/PR., sob n.º 92.806, OAB/SC., sob n.º 57.081 e OAB/SP., sob n.º 441.449;**

DR. MARCIO JULIANO SUCHARA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC., sob n.º 39.708, com escritório profissional sito à Rua Cel. Albuquerque, nº 151, Centro, Curitiba/SC, Estado de Santa Catarina, onde recebe notificações e intimações. Endereço eletrônico: marciojuliano.adv@gmail.com.

PODERES GERAIS: Amplos, gerais e ilimitados da cláusula ‘Ad Judicia’ e ‘Ad Extra Judicia’ para o foro em geral, podendo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os.

PODERES ESPECIAIS: Podendo para tanto receber citação, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, firmar acordos em Juízo ou fora dele, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso, em especial para apresentar defesa junto ao processo licitatório.

Curitiba/SC, 11 de maio de 2023.

CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA:06099082000150
Assinado de forma digital por
CONSBRITA CONSTRUTORA DE
OBRAS LTDA:06099082000150
Dados: 2023.05.12 08:39:00 -03'00'

CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Outorgante